



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952398/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.562 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MOMENTUM PROMOCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-004.124 de 27 de outubro de 2020 da 2ª TURMA DA DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 098678615, emitido eletronicamente em 09/03/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13523.82103.240211.1.3.02-9834.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

135238210324021113029834 265163525621031113020384 380719705319041113023340 152317383624051113027859
382804925717061113020597 365204531719081113028137

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	472.409,55	0,00	0,00	0,00	0,00	472.409,55
Confirmadas	0,00	423.298,16	0,00	0,00	0,00	0,00	423.298,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 472.409,55.

IRPJ devido(a): R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 472.409,55.

Valor na DIPJ: R\$ 472.409,55.

No despacho, foi reconhecido R\$ 423.298,16.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A ciência do referido despacho foi dada em 16/03/2015, conforme documentos de fls. 102/103.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 14/04/2015 (fls. 02/18).

A manifestante fez um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório, tendo destacado que apurou saldo negativo na DIPJ no montante de R\$ 472.409,55, assim composto:

TABELA I

IRPJ 2011 - Ano - Calendário 2010	
Discriminação	Valor
Alíquota de 15% sobre o Lucro Real	R\$ 0,00
Adicional	R\$ 0,00
PAT	R\$ 0,00
Total de Imposto de Renda na Fonte (IRRF):	R\$ 471.303,58
Pagamentos de IR por estimativa	R\$ 1.105,97
Saldo negativo apurado	R\$ 472.409,55

Em seguida, arguiu a nulidade do procedimento fiscal, sustentando a necessidade de prévia lavratura do auto de infração e acusando cerceamento do direito de defesa pela ausência de prévia intimação da interessada para prestar informações.

Apontou ainda a ausência da busca da verdade material porque, em momento algum, o Despacho Decisório eletrônico indica quais os motivos fáticos e jurídicos que acarretaram a glosa parcial das retenções de imposto de renda, pelo contrário, simplesmente disponibiliza o montante das retenções não confirmadas, o que, consequentemente prejudica os meios de defesa da Impugnante.

No mérito, sustentou a comprovação dos valores de retenção do imposto sob o código 8045, alegando que providenciou a competente liquidação do crédito tributário gerado, conforme determinado pelo artigo 53 da Lei Federal nº 7.450/85 - base legal do artigo 651 do RIR/99 - e pela sistemática regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 123/92.

Procurou demonstrar o cumprimento de sua obrigação, anexando à presente peça todos os comprovantes de recolhimento, quais sejam, as guias de pagamento (DARF) relativas ao código 8045 (doc. 05), cujo total, no ano-calendário de 2010, monta a R\$ 472.409,55, a título de principal.

No pedido final, registrou o seguinte:

Ante o exposto, é a presente para requerer:

(I) o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido integralmente o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 e homologadas as compensações declaradas; ou

(II) ao menos, seja anulado o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, inclusive, mediante realização das diligências necessárias.

A 2ª TURMA DA DRJ06 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes moldes:

QUESTÕES PRELIMINARES.

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Quanto à suposta nulidade aventada pela defendente, cumpre observar que o Despacho Decisório, expedido em estrita observância às disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de detalhar a fundamentação da decisão e o enquadramento legal, vem acompanhado do Detalhamento da Compensação e da Análise de Crédito, que complementam as informações necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa da contribuinte.

Especialmente a Análise de Crédito identifica as parcelas de crédito confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas, com indicação do CNPJ da fonte pagadora indicada na DComp e a justificativa pertinente.

A análise eletrônica da compensação, feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídos das declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte e pelas fontes pagadoras constitui procedimento lícito e não impede o exercício pleno da defesa.

Nessas condições, não se vislumbra a hipótese de cerceamento do direito de defesa nem a necessidade de lavratura de auto de infração, como sugerido pela manifestante.

Deve ser ressaltado também que não há determinação legal obrigatória de intimação prévia da contribuinte relativamente ao procedimento fiscal instaurado que resultou na expedição do Despacho Decisório ora combatido.

Note-se ainda que a situação aventada pela defendente também não se assenta aos casos de nulidade definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O Despacho Decisório foi expedido por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo, por meio da manifestação de inconformidade, que esse direito é exercido.

Dessa forma, deve ser afastada a arguição de nulidade do Despacho Decisório.

ÔNUS DA PROVA.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório constam os seguintes registros:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.767.700/0001-31	8045	472.409,55	423.298,16	49.111,39	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
Total		472.409,55	423.298,16	49.111,39	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 423.298,16

No caso de retenção na fonte sob o Código 8045, existe uma regulação específica que foi consolidada no

Mafon 2008 - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme seguintes destaques:

Código 8045 - Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica (art. 53, Lei nº 7.450/85)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, arts. 192, XII, d, e 651, II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade. (RIR/1999, art. 651, § 2º; IN SRF nº 123, de 1992; IN RFB nº 784, de 2007, arts. 15, II, e 16; ADE Corat nº 9, de 2002)

No Despacho Decisório houve a confirmação de pagamentos realizados pela contribuinte no montante de R\$423.298,16, enquanto a manifestante acusa recolhimentos no total de R\$472.409,55.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontrados pagamentos realizados pela contribuinte, sob o código 8045, referentes ao ano-calendário de 2010, em valor compatível com o indicado no Despacho Decisório, conforme dados consolidados na tabela abaixo, extraídos de sistema mantido pela RFB (R\$):

NUM. DOCUMENTO	RECEITA PRINCIPAL	DATA ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
1014090370802176-9	8045	19/02/2010	31/01/2010	12.103,21
1014090373001892-1	8045	19/03/2010	28/02/2010	18.055,97
1013410357418201-5	8045	20/04/2010	31/03/2010	16.893,22
1013410360917163-0	8045	20/05/2010	30/04/2010	38.271,98
1013410364316871-7	8045	18/06/2010	31/05/2010	19.604,28
1013410367818996-9	8045	20/07/2010	30/06/2010	63.001,55
1013410371717964-6	8045	20/08/2010	31/07/2010	60.731,64
1013410375100468-5	8045	20/09/2010	31/08/2010	44.913,12
1013410378300408-8	8045	20/10/2010	30/09/2010	45.523,81
1013410381600477-9	8045	19/11/2010	31/10/2010	23.962,57
1013410384900512-6	8045	20/12/2010	30/11/2010	27.480,97
1013410388800498-1	8045	20/01/2011	31/12/2010	52.753,84
TOTAL				423.296,16

A diferença encontrada de R\$49.113,39 (472.409,55 – 423.296,16) é explicada pela inclusão indevida, no levantamento apresentado pela manifestante, do Darf pertinente ao período de apuração de 31/12/2009, que não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, conforme se vê pelo quadro apresentado na manifestação de inconformidade (fl. 14) e comprovante de arrecadação juntado à fl. 82:

Data de Arrecadação	Vencimento	Código de Receita	Principal	Multa	Juros	Flu.
20/01/2010	20/01/2010	8045	49.113,39	-	-	49.113,39
19/02/2010	19/02/2010	8045	12.103,21	-	-	12.103,21
19/03/2010	19/03/2010	8045	18.055,97	-	-	18.055,97
20/04/2010	20/04/2010	8045	16.893,22	-	-	16.893,22
20/05/2010	20/05/2010	8045	38.271,98	-	-	38.271,98
18/06/2010	18/06/2010	8045	19.604,28	-	-	19.604,28
20/07/2010	20/07/2010	8045	63.001,55	-	-	63.001,55
20/08/2010	20/08/2010	8045	60.731,64	-	-	60.731,64
20/09/2010	20/09/2010	8045	44.913,12	-	-	44.913,12
20/10/2010	20/10/2010	8045	45.523,81	-	-	45.523,81
19/11/2010	19/11/2010	8045	23.962,57	-	-	23.962,57
20/12/2010	20/12/2010	8045	27.480,97	-	-	27.480,97
20/01/2011	20/01/2011	8045	52.753,84			52.753,84
TOTAL						R\$ 472.409,55

Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	20/01/2010	20/01/2010	31/12/2009	8045	10140903679024269	49.113,39
DARF	19/02/2010	19/02/2010	31/01/2010	8045	10140903768021769	12.103,21
DARF	19/03/2010	19/03/2010	28/02/2010	8045	10140903730018921	18.055,97
DARF	20/04/2010	20/04/2010	31/03/2010	8045	10134103574182015	16.893,22
DARF	20/05/2010	20/05/2010	30/04/2010	8045	10134103609171630	38.271,98
DARF	18/06/2010	18/06/2010	31/05/2010	8045	10134103643168717	19.604,28
DARF	20/07/2010	20/07/2010	30/06/2010	8045	10134103678189969	63.001,55
DARF	20/08/2010	20/08/2010	31/07/2010	8045	10134103717179646	60.731,64
DARF	20/09/2010	20/09/2010	31/08/2010	8045	10134103751004595	44.913,12
DARF	20/10/2010	20/10/2010	30/09/2010	8045	10134103783004098	45.523,81
DARF	19/11/2010	19/11/2010	31/10/2010	8045	10134103816004779	23.962,57
DARF	20/12/2010	20/12/2010	30/11/2010	8045	10134103849005126	27.480,97
DARF	20/01/2011	20/01/2011	31/12/2010	8045	10134103888004981	52.753,84

Cumpra observar ainda que o valor de R\$49.113,39 pertinente ao recolhimento do período de apuração de 31/12/2009 compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, conforme postulado pela contribuinte na manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10880.925970/2014-19, também julgado por esta mesma 2ª Turma de Julgamento da DRJ06, conforme acórdão específico exarado naquele processo.

Diante disso, não há reparos a se fazer no Despacho Decisório contestado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- rejeitar a arguição de nulidade;
- não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

III – DO RECURSO

III.1 – Do vício no procedimento – Necessidade de prévia lavratura do auto de infração

7. Conforme se verifica do despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos, a autoridade administrativa glosou parcela referente à retenção de IRRF, computada na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2010, reduzindo o crédito a que tem direito a Recorrente.

8. Entretanto, ainda que fosse possível a realização da glosa em questão, a autoridade administrativa deveria, necessariamente, ter lavrado o auto de infração, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98. Confira-se: (...)

9. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, se as alterações de ofício dos dados informados na DIPJ pelo contribuinte implicarem a redução do imposto a compensar ou a restituir, as irregularidades apuradas pela autoridade administrativa competente deverão ser objeto de auto de infração.

10. No caso concreto, as alterações promovidas pelo Despacho Decisório eletrônico nos dados informados na DIPJ pela Recorrente implicaram, justamente, a redução do crédito pleiteado, de modo que, nos termos do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, as supostas irregularidades deveriam ter sido objeto de auto de infração.

11. Ocorre que, em total afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98, a glosa da retenção de IRRF, computada na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 e, por decorrência, a redução do crédito, não foram efetuadas pela autoridade administrativa mediante a lavratura de auto de infração.

12. Diante do exposto, é nulo o procedimento adotado pela autoridade administrativa para a glosa da retenção de IRRF computada na formação do saldo negativo do ano-calendário de 2010 e, por decorrência, a redução do crédito pleiteado pela Recorrente, tendo em vista a inexistência de lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98.

III.2 – Da configuração do cerceamento de defesa – Ausência de prévia intimação da Recorrente para prestar informações

13. Como se não bastasse o vício no procedimento, o Despacho Decisório eletrônico proferido nos presentes autos negou parte do crédito pleiteado sem prévia intimação da Recorrente para prestar os esclarecimentos que se fizessem necessários, cerceando o seu direito de defesa.

14. Com efeito, após a transmissão eletrônica do PER/DCOMP (formulário eletrônico padronizado que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do crédito pleiteado), a Recorrente foi surpreendida com a prolação de Despacho Decisório eletrônico que concluiu, peremptoriamente, pela insuficiência do crédito pleiteado, deixando de homologar parte das compensações declaradas.

15. Destaca-se que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação do direito creditório pleiteado, não se podendo sustentar que a Recorrente teria “faltado” com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito, uma vez impossibilitada de fazê-lo.

16. De outra parte, o Despacho Decisório em questão se limitou a proceder a um cruzamento eletrônico de informações, sem que a Recorrente sequer tivesse sido intimada para se manifestar a respeito, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

17. Além disso, a prolação do Despacho Decisório eletrônico sem o devido exame do direito creditório pleiteado deixou de observar o disposto no artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório. Confira-se: (...)

18. A disposição em exame não deixa dúvidas quanto ao dever de a autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.

19. E nem se argumente que a referência ao vocábulo “poderá” estaria a induzir uma discricionariedade da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: (...)

III.3 – Da ausência da busca da verdade material

22. Nos termos do Despacho Decisório eletrônico, não teria sido confirmada a retenção de IRRF realizada sob os códigos 8045 – Outros Rendimentos, no valor de R\$ 49.111,39.

23. Vale frisar, contudo, que em momento algum o Despacho Decisório eletrônico indica quais os motivos fáticos e jurídicos que acarretaram a glosa da retenção de imposto de renda sob o código 8045; pelo contrário, simplesmente disponibiliza o montante da retenção não confirmada, o que, consequentemente prejudicou os meios de defesa da ora Recorrente.

24. Com efeito, a não verificação e diligência em toda a documentação da Recorrente, no presente caso, torna precário o Despacho Decisório, eis que fere o princípio da verdade material e, consequentemente, o princípio constitucional da ampla defesa. 25. Assim, por estar o Despacho Decisório fundamentado em suposições e/ou meras presunções, conclui-se, sem qualquer esforço, que não pode prosperar. Nesse sentido, vale destacar entendimento do Prof. Paulo de Barros Carvalho: (...)

IV – DO PEDIDO

31. Por todo o exposto, requer a Recorrente digne-se esta E. Turma dar provimento ao presente Recurso, reformando a r. decisão fiscal e anulando a exigência fiscal ora discutida.

32. Pugna ainda pelo direito de sustentar oralmente seus argumentos, conforme disposição do artigo 58, II do Regimento Interno do CARF, anexo à Portaria MF nº 343/2015.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº

146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A recorrente apresentou Recurso Voluntários e limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida no que diz respeito ao pedido ao mérito, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor do voto condutor:

QUESTÕES PRELIMINARES.

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Quanto à suposta nulidade aventada pela defendente, cumpre observar que o Despacho Decisório, expedido em estrita observância às disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de detalhar a fundamentação da decisão e o enquadramento legal, vem acompanhado do Detalhamento da Compensação e da Análise de Crédito, que complementam as informações necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa da contribuinte.

Especialmente a Análise de Crédito identifica as parcelas de crédito confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas, com indicação do CNPJ da fonte pagadora indicada na DComp e a justificativa pertinente.

A análise eletrônica da compensação, feita com base nas informações constantes dos registros da RFB extraídos das declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte e pelas fontes pagadoras constitui procedimento lícito e não impede o exercício pleno da defesa.

Nessas condições, não se vislumbra a hipótese de cerceamento do direito de defesa nem a necessidade de lavratura de auto de infração, como sugerido pela manifestante.

Deve ser ressaltado também que não há determinação legal obrigatória de intimação prévia da contribuinte relativamente ao procedimento fiscal instaurado que resultou na expedição do Despacho Decisório ora combatido.

Note-se ainda que a situação aventada pela defendente também não se assenta aos casos de nulidade definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O

Despacho Decisório foi expedido por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo, por meio da manifestação de inconformidade, que esse direito é exercido.

Dessa forma, deve ser afastada a arguição de nulidade do Despacho Decisório.

ÔNUS DA PROVA.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório constam os seguintes registros:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.767.700/0001-31	8045	472.409,55	423.298,16	49.111,39	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
Total		472.409,55	423.298,16	49.111,39	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 423.298,16

No caso de retenção na fonte sob o Código 8045, existe uma regulação específica que foi consolidada no

Mafon 2008 - Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme seguintes destaques:

Código 8045 - Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica (art. 53, Lei nº 7.450/85)

FATO GERADOR

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/1999, arts. 192, XII, d, e 651, II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade. (RIR/1999, art. 651, § 2º; IN SRF nº 123, de 1992; IN RFB nº 784, de 2007, arts. 15, II, e 16; ADE Corat nº 9, de 2002)

No Despacho Decisório houve a confirmação de pagamentos realizados pela contribuinte no montante de R\$423.298,16, enquanto a manifestante acusa recolhimentos no total de R\$472.409,55.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontrados pagamentos realizados pela contribuinte, sob o código 8045, referentes ao ano-calendário de 2010, em valor compatível com o indicado no Despacho Decisório, conforme dados consolidados na tabela abaixo, extraídos de sistema mantido pela RFB (R\$):

NUM. DOCUMENTO	RECEITA PRINCIPAL	DATA ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
1014090370802176-9	8045	19/02/2010	31/01/2010	12.103,21
1014090373001892-1	8045	19/03/2010	28/02/2010	18.055,97
1013410357418201-5	8045	20/04/2010	31/03/2010	16.893,22
1013410360917163-0	8045	20/05/2010	30/04/2010	38.271,98
1013410364316871-7	8045	18/06/2010	31/05/2010	19.604,28
1013410367818996-9	8045	20/07/2010	30/06/2010	63.001,55
1013410371717964-6	8045	20/08/2010	31/07/2010	60.731,64
1013410375100468-5	8045	20/09/2010	31/08/2010	44.913,12
1013410378300408-8	8045	20/10/2010	30/09/2010	45.523,81
1013410381600477-9	8045	19/11/2010	31/10/2010	23.962,57
1013410384900512-6	8045	20/12/2010	30/11/2010	27.480,97
1013410388800498-1	8045	20/01/2011	31/12/2010	52.753,84
TOTAL				423.296,16

A diferença encontrada de R\$49.113,39 (472.409,55 – 423.296,16) é explicada pela inclusão indevida, no levantamento apresentado pela manifestante, do Darf pertinente ao período de apuração de 31/12/2009, que não pode compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, conforme se vê pelo quadro apresentado na manifestação de inconformidade (fl. 14) e comprovante de arrecadação juntado à fl. 82:

Data de Arrecadação	Vencimento	Código de Receita	Principal	Multas	Juros	Valor
20/01/2010	20/01/2010	8045	49.113,39	-	-	49.113,39
19/02/2010	19/02/2010	8045	12.103,21	-	-	12.103,21
19/03/2010	19/03/2010	8045	18.055,97	-	-	18.055,97
20/04/2010	20/04/2010	8045	16.893,22	-	-	16.893,22
20/05/2010	20/05/2010	8045	38.271,98	-	-	38.271,98
18/06/2010	18/06/2010	8045	19.604,28	-	-	19.604,28
20/07/2010	20/07/2010	8045	63.001,55	-	-	63.001,55
20/08/2010	20/08/2010	8045	60.731,64	-	-	60.731,64
20/09/2010	20/09/2010	8045	44.913,12	-	-	44.913,12
20/10/2010	20/10/2010	8045	45.523,81	-	-	45.523,81
19/11/2010	19/11/2010	8045	23.962,57	-	-	23.962,57
20/12/2010	20/12/2010	8045	27.480,97	-	-	27.480,97
20/01/2011	20/01/2011	8045	52.753,84			52.753,84
TOTAL						R\$ 472.409,55

Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor
DARF	20/01/2010	20/01/2010	31/12/2009	8045	10140903679024269	
DARF	19/02/2010	19/02/2010	31/01/2010	8045	10140903708021769	
DARF	19/03/2010	19/03/2010	28/02/2010	8045	10140903730010921	
DARF	20/04/2010	20/04/2010	31/03/2010	8045	10134103574182015	
DARF	20/05/2010	20/05/2010	30/04/2010	8045	10134103609171630	
DARF	18/06/2010	18/06/2010	31/05/2010	8045	10134103643168717	
DARF	20/07/2010	20/07/2010	30/06/2010	8045	10134103678189969	
DARF	20/08/2010	20/08/2010	31/07/2010	8045	10134103717179646	
DARF	20/09/2010	20/09/2010	31/08/2010	8045	10134103751004695	
DARF	20/10/2010	20/10/2010	30/09/2010	8045	10134103783004088	
DARF	19/11/2010	19/11/2010	31/10/2010	8045	10134103816004779	
DARF	20/12/2010	20/12/2010	30/11/2010	8045	10134103849005126	
DARF	20/01/2011	20/01/2011	31/12/2010	8045	10134103888004981	

Cumpra observar ainda que o valor de R\$49.113,39 pertinente ao recolhimento do período de apuração de 31/12/2009 compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, conforme postulado pela contribuinte na manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10880.925970/2014-19, também julgado por esta mesma 2ª Turma de Julgamento da DRJ06, conforme acórdão específico exarado naquele processo.

Diante disso, não há reparos a se fazer no Despacho Decisório contestado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- rejeitar a arguição de nulidade;
- não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio. (...)

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa